

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Gardênia Maria Braga de Carvalho – Conselheira
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº. 112/2006
PROCESSO DE ORIGEM Nº. 01304.00450/2005-6
RECORRENTE: LOGOS TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA (I.E. 19.435.290-0)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 24 de outubro de 2007

ACÓRDÃO Nº. 195/2007**ICMS. Obrigação principal. Arbitramento da base de cálculo.**

1. Falta de recolhimento do ICMS apurado no levantamento “arbitramento da base de cálculo”.
2. Levantamento utilizado em casos especiais, expressamente previstos na legislação estadual, quando não sejam exibidos os elementos comprobatórios do valor real da operação ou quando haja fundada suspeita de que tais documentos não reflitam o valor real das operações respectivas.
3. Tal levantamento deve obedecer a determinados critérios e seguir procedimentos previstos legalmente.
4. O arbitramento da base de cálculo é compatível com o princípio da legalidade tributária e com o caráter plenamente vinculado do ato de lançamento, pois a autoridade fiscal não estabelece o critério para o cálculo do imposto, apenas dispõe de técnica para investigar a ocorrência do fato gerador e quantificar o tributo de acordo com o parâmetro legal.
5. No caso concreto, houve o extravio dos livros, tendo a Autoridade lançadora, diante da fundada suspeita de que os valores declarados nas GIM não correspondiam ao valor real das operações, efetuado o arbitramento da base de cálculo utilizando-se destes critérios e procedimentos legais.
6. Recurso conhecido e não provido.
7. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de outubro de 2007.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Gardênia Maria Braga de Carvalho
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
PRIMEIRA CÂMARA - RECURSO DE OFÍCIO Nº 233/2005
PROCESSO DE ORIGEM 301.1365/2004
RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S/A (19300.251-5)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 31 de outubro de 2007

ACÓRDÃO Nº 196/2007**EMENTA: ICMS. Recurso de ofício. Obrigação principal. Decadência. Configurada em parte. Responsabilidade da sucessora pelo crédito tributário, incluindo as multas de quaisquer espécies. Entendimento reiterado do STJ. Crédito indevido. Mercadoria destinada a uso ou consumo. Configurado em parte.**

1. Falta de recolhimento de ICMS em virtude da utilização de crédito indevido relativamente a mercadoria destinada a uso ou consumo.
2. Infração ocorrida em 1999 e lançamento efetuado somente em julho de 2004.

3. Decadência: extinção do crédito tributário relativo ao período de janeiro a junho, conforme artigo 156, V, do CTN.
4. Responsabilidade da sucessora: o STJ, guardião de nossas leis, vem, reiteradamente, decidindo que a empresa incorporadora é responsável pelo crédito tributário, incluindo as multas de quaisquer espécies decorrentes de infrações ocorridas antes da incorporação.
5. Crédito indevido: exclusão de algumas notas fiscais do levantamento por tratar-se de mercadorias destinadas ao ativo fixo.
5. Recurso de ofício conhecido e não provido, no sentido da manutenção da Decisão singular que julgara procedente em parte o Auto de Infração 36132.
6. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de outubro de 2007.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Gardênia Maria Braga de Carvalho – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
PRIMEIRA CÂMARA – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 555/2005
PROCESSO ORIGINAL Nº 346.01005/2005
RECORRENTE: IPEC INDÚSTRIA DE PREMOLDADOS E CONSTRUTORA LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº. 197/2007**EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SAÍDAS DE MERCADORIA. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO DOCUMENTAL E DE RENDIMENTO INDUSTRIAL. OCORRÊNCIAS.**

1. Saídas de Mercadorias sem a emissão de documentos fiscais e sem recolhimento do imposto devido.
2. Levantamento Específico documental da matéria-prima “cimento” e produtos fabricados com essa matéria-prima. Aplicação do Rendimento Industrial evidenciando a realização de operações de venda.
3. Recurso provido no sentido de reformar a decisão proferida em Primeira Instância.
4. Decisão por maioria de votos.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina (PI), 31 de outubro de 2007.

FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO - Presidente
CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES - Relator
GARDÊNIA MARIA BRAGA DE CARVALHO - Conselheira
JOSÉ DE SOUSA BRITO - Conselheiro
CHRISTIANNE ARRUDA - Procuradora do Estado

OF. 1541**EDITAL**

ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA SERRA DA BARREIRINHA, C.N.P.J. 08.580.618/0001-80, torna público que requereu junto a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMAR, a Licença Prévia e a Licença de Instalação, bem como a Outorga de Uso de Recursos Hídricos para perfuração de um poço tubular para uso humano, na localidade Serra da Barreirinha, Zona Rural do município de Olho d'Água do Piauí – PI. Volume Outorgável: 3.066 m³/ano Coord. Geográficas: Lat. 05° 45' 03" S - Long. 042° 35' 30" W Bacia: Parnaíba - Sub-bacia: Rio Longá

Teresina, 30 de novembro de 2007

PP. 8706